



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481290 - SP (2023/0364398-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO - SP190735
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
LEANDRO RIVAL DOS SANTOS - SP295889
AGRAVADO : CLAUDIA DA SILVA BESERRA
AGRAVADO : EDSON BERTO BESERRA
AGRAVADO : JURANDYR FELIX BEZERRA
AGRAVADO : JURANDIR FELIX BEZERRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BEZERRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE MARCOS BERTO BEZERRA
AGRAVADO : JOSE MARCOS BETO BEZERRA
ADVOGADOS : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP093821
RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389
INTERES. : FLAVIA MARIA POLETTTO
INTERES. : RENATO SCHLOBACH MOYSES
INTERES. : SILVIO CARLOS FERREIRA
INTERES. : MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERBID LEILÕES JUDICIAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA PENHORA DE VALORES. PRETENSÃO POR CONSTRIÇÃO DE IMÓVEIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações no sentido da ausência de ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor, prestígio ao regramento de que a execução se faz em benefício do credor, carência de prova de outro meio eficaz de cumprimento da obrigação e ausência de idoneidade dos imóveis para o fim colimado pela recorrente foram extraídas da análise fático-probatória da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" – (AgInt no AREsp n. 2.074.599/SP, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481290 - SP (2023/0364398-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO - SP190735
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
LEANDRO RIVAL DOS SANTOS - SP295889
AGRAVADO : CLAUDIA DA SILVA BESERRA
AGRAVADO : EDSON BERTO BESERRA
AGRAVADO : JURANDYR FELIX BEZERRA
AGRAVADO : JURANDIR FELIX BEZERRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BEZERRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE MARCOS BERTO BEZERRA
AGRAVADO : JOSE MARCOS BETO BEZERRA
ADVOGADOS : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP093821
RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389
INTERES. : FLAVIA MARIA POLETTTO
INTERES. : RENATO SCHLOBACH MOYSES
INTERES. : SILVIO CARLOS FERREIRA
INTERES. : MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA
OUTRO NOME : SUPERBID LEILÕES JUDICIAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA PENHORA DE VALORES. PRETENSÃO POR CONSTRIÇÃO DE IMÓVEIS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As ponderações no sentido da ausência de ofensa ao princípio da menor da onerosidade do devedor, prestígio ao regramento de que a execução se faz em benefício do credor, carência de prova de outro meio eficaz de cumprimento da obrigação e ausência de idoneidade dos imóveis para o fim colimado pela recorrente foram extraídas da análise fático-probatória da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" – (AgInt no AREsp n. 2.074.599/SP, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS contra a decisão desta relatoria de fls. 1.876-1.880 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 1.774):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MÉDICO. Insurgência contra decisão que deferiu a penhora de ativos financeiros da agravante. Descabimento. Observância da ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC. Execução que deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, sem se olvidar de que seu objetivo é a satisfação do crédito por parte do exequente, em prazo razoável. Ausência, in casu, de outra medida executiva idônea ao cumprimento da obrigação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.786-1.790).

No recurso especial, a recorrente apontou violação do art. 805 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por manter a rejeição dos bens imóveis ofertados à penhora pela insurgente e, por conseguinte, entender viável a constrição *on-line* de ativos financeiros.

Afirmou que essa decisão ocasiona desrespeito ao princípio de que a execução se processa com base na menor onerosidade do devedor. Argumentou que a penhora dos imóveis indicados é o meio menos gravoso a si, pois o bloqueio de valor que ultrapassa R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) lhe ocasionará danos irreparáveis, dificultando o desempenho de suas atividades institucionais.

Destacou que atende à população local, inclusive pelo Sistema Único de Saúde (SUS), logo exerce atividade de interesse público, o que será afetado com a penhora desse montante. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.792-1.812).

Inadmitido o recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.876-1.880).

Questionando essa manifestação, interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas.

Suscita que sua pretensão não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não busca a reanálise de fatos e provas, porquanto persegue a correta qualificação jurídica do quadro fático desenhado na segunda instância e o reconhecimento da ofensa ao dispositivo supracitado.

Menciona a insurgente que a execução, no caso, deve observar a finalidade social das atividades por ela desenvolvidas e o interesse público envolvido, a reforçar a aplicação do princípio da menor onerosidade da execução em seu benefício.

Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls.1.884-1.896).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 1.900-1.907).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, a segunda instância concluiu pela manutenção do ato construtivo impugnado, tendo como base a inércia da executada, ora demandante, em apresentar meio alternativo viável e proficiente ao cumprimento da obrigação.

Ponderou o aresto que, a despeito da ordem de preferência legal inscrita no art. 805 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, tendo como norte a celeridade e efetiva prestação jurisdicional, o que deve ser observado neste caso, mesmo considerando o caráter filantrópico da entidade devedora.

Nesse cenário, pontuou-se que a insurgente não apresentou outro meio eficaz para satisfazer a execução; não juntou prova documental apta a demonstrar o aventado prejuízo decorrente da penhora em questão; bem como teria ficado evidenciado que os imóveis ofertados em garantia já o teriam sido em outro processo, a afastar sua idoneidade para a satisfação desta obrigação judicial.

Veja-se trecho do julgado proferido nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.788-1.789):

Isso porque não se verifica o vício suscitado pela embargante, porquanto a decisão objurgada enfrentou os aspectos relevantes da lide, nos estritos termos daquilo que foi devolvido, para reanálise, por meio das razões recursais, com critério e coesão, havendo explicação clara e fundamentada dos motivos que determinaram a solução adotada.

Com efeito, os fundamentos abarcados na irresignação, ora em análise, em nada infirmam a conclusão adotada no v. aresto embargado, extraindo dos autos inequívoca a necessidade de manutenção do ato construtivo impugnado, notadamente em face da inércia da executada em apresentar meio alternativo viável e proficiente ao cumprimento da obrigação.

Não é ocioso rememorar, nesse sentido, que, a despeito da ordem de preferência legal inscrita no artigo 805 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, sempre em vista da célere e efetiva prestação jurisdicional, o que, aliás, não deve ser relegado a segundo plano, à guisa de se prestigiar o caráter filantrópico da entidade devedora.

A propósito, cite-se excerto do v. acórdão embargado, *in verbis* “Na sistemática processual vigente, pode-se concluir que a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC é apenas preferencial, tendo em vista o disposto em seu § 1º ('é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto'), assim como no artigo 829, § 2º, do mesmo diploma legal, que atribui ao exequente a faculdade de indicar os bens a serem penhorados, ressalvando a possibilidade de o executado indicá-los desde que demonstre que a 'construção proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente'.

Por outro lado, o princípio da menor onerosidade não afasta a regra de que a execução é realizada no interesse do credor, cabendo ao Magistrado ponderar o disposto no artigo 805 do CPC, com os princípios da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional, não se mostrando admissível a escolha do modo menos gravoso ao devedor, se ele obstar a efetivação dos princípios acima mencionados.

Aliás, quando o executado suscitar que a execução deve ser efetuada de modo menos gravoso, a regra do mencionado artigo 805, parágrafo único, atribui-lhe expressamente o ônus de 'indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados'.

No caso concreto, além de a agravante não indicar qualquer outro meio eficaz para satisfazer a execução, não juntou prova documental apta a demonstrar o prejuízo decorrente da penhora em questão, escudando-se tão somente em retórica argumentativa desprovida de cabedal probatório.

Além disso, é de se ressaltar que de há muito tramita esta execução, sem que, entretanto, tenha sido apresentado pela devedora outra forma de saldar o quanto lhe é exigido.

Demais disso, consta dos autos que os ditos imóveis dados em garantia, nesta execução, também assim o foram em incidente processual estranho aos autos, a afastar, por óbvio, a idoneidade da medida para o fim alvitrado. Nessa perspectiva, considerando a ordem de preferência legal inscrita na norma processual sobredita, aliada à ausência de meio alternativo viável e proficiente à satisfação da obrigação, impõe-se a manutenção da medida executiva, tal como originariamente determinada”.

Essas ponderações no sentido da ausência de ofensa ao princípio da menor da onerosidade do devedor, prestígio ao regramento de que a execução se faz em benefício do credor, carência de prova de outro meio eficaz de cumprimento da obrigação e ausência de idoneidade dos imóveis para o fim colimado pela recorrente

foram extraídas da análise fático-probatória da causa.

Logo, é caso de aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A parte não busca a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua reanálise, o que ocasiona mesmo a incidência desse enunciado sumular.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INAPLICABILIDADE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ e 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a "gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805)" (AgInt no AREsp n. 1.401.034/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o pedido de substituição da penhora foi indeferido com base nos elementos fáticos dos autos, sendo inviável a alteração do acórdão proferido na origem.

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

5. Agravo interno a que se dá provimento para afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.074.599/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.481.290 / SP

Número Registro: 2023/0364398-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00158719220078260562 0015871922007826056205722007 0015871922007826056205722007562012007015871
05722007 158719220078260562 15871922007826056205722007
15871922007826056205722007562012007015871 21697717320228260000 562012007015871 5722007

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO - SP190735

ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188

LEANDRO RIVAL DOS SANTOS - SP295889

AGRAVADO : CLAUDIA DA SILVA BESERRA

AGRAVADO : EDSON BERTO BESERRA

AGRAVADO : JURANDYR FELIX BEZERRA

OUTRO : JURANDIR FELIX BEZERRA
NOME

AGRAVADO : PAULO ROBERTO BEZERRA

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOSE MARCOS BERTO BEZERRA

OUTRO : JOSE MARCOS BETO BEZERRA
NOME

ADVOGADOS : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP093821

RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389

INTERES. : FLAVIA MARIA POLETTO

INTERES. : RENATO SCHLOBACH MOYSES

INTERES. : SILVIO CARLOS FERREIRA

INTERES. : MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA
OUTRO :
NOME : SUPERBID LEILÕES JUDICIAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
MARISTELLA DEL PAPA SANTERINI CAIADO - SP190735
ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188
LEANDRO RIVAL DOS SANTOS - SP295889

AGRAVADO : CLAUDIA DA SILVA BESERRA
AGRAVADO : EDSON BERTO BESERRA
AGRAVADO : JURANDYR FELIX BEZERRA
AGRAVADO : JURANDIR FELIX BEZERRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BEZERRA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSE MARCOS BERTO BEZERRA
AGRAVADO : JOSE MARCOS BETO BEZERRA
ADVOGADOS : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP093821
RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389

INTERES. : FLAVIA MARIA POLETTO
INTERES. : RENATO SCHLOBACH MOYSES
INTERES. : SILVIO CARLOS FERREIRA
INTERES. : MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA
OUTRO :
NOME : SUPERBID LEILÕES JUDICIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024